

CST
GEMENBA

✓ Apuro: -
✓ PL 4.460/89
- PL 5.392/90



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JORGE UEQUED) **PSPB-RS**

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Assegura a participação dos empregados, empresários e aposentados na Administração da Previdência Social (Artigo 194, inciso VII, da Constituição Federal).

DESPACHO: ÀS COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE TRABALHO; E DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

À COM. CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO em 05 de SETEMBRO de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Roberto Torres, em 6/20/1989
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. Deputado NILSON GIBSON, em 27.4.1990
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação (redist.)
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3397 DE 1989

X

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 65
Caixa: 131
PL N.º 3397/1989
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 1989

(DO SR. JORGE UEQUED)



Assegura a participação dos empregados, empresários e apo_usentados na Administração da Previdência Social (Artigo 194, inciso VII, da Constituição Federal).

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE TRABALHO; E DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :

1. Constituição e Justiça e Redação
2. Trabalho
3. Saúde, Previd. e Assist. Social

Em 28 / 08 / 89.

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI 3.394

Assegura a participação dos empregados, empresários e aposentados na Administração da Previdência Social (Art. 194, VII, da Constituição Federal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída, nas autarquias de previdência social (Inps, Inamps e Iapas), a administração colegiada integrada por dois representantes do governo, dois dos empresários e dois dos trabalhadores, um dos quais deverá ser aposentado, por tempo de serviço ou idade, da Previdência Social, à qual incumbe todas as atribuições conferidas aos atuais Presidentes.

Art. 2º Nos Conselhos de Administração da Previdência Social, os representantes governamentais serão designados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Previdência e Assistência Social, e os representantes classistas escolhidos por delegados-eleitores dos sindicatos das categorias econômicas e profissionais, procedendo-se a escolha do representante dos aposentados pelas respectivas associações, todos com mandato de quatro anos.

Parágrafo único. O representante governamental é demissível **ad nutum** e os representantes classistas só poderão ser destituídos por manifestação da maioria dos sindicatos ou associações pelos quais foram escolhidos.

Art. 3º Em cada autarquia de previdência social haverá um Conselho Fiscal, constituído de 06 (seis) membros, observada a mesma forma de composição, eleição e mandato, estabelecida nos arts. 1º e 2º, desta lei.

Art. 4º Ao Conselho Fiscal compete:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - acompanhar a execução orçamentária, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;

II - examinar as prestações e respectivas tomadas de contas dos responsáveis por adiantamentos;

III - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais que deverão ser instruídos com os esclarecimentos necessários e encaminhados à Secretaria de Previdência Social - SPS;

IV - encaminhar à SPS com o seu parecer o relatório do Conselho de Administração da instituição, o processo de tomada de contas, acompanhado o balanço anual, e o inventário a ele referente, assim como os demais elementos complementares;

V - requisitar do CA da instituição as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para a correção de irregularidades verificadas, representando à SPS quando desatendido;

VI - propor ao CA da instituição as medidas que julgar de interesse desta e solicitar-lhe os pagamentos indispensáveis que decorram de disposição orçamentária;

VII - proceder à verificação dos valores em depósito nas tesourarias ou nos almoxarifados da instituição, nos termos do que, a respeito, dispuser o regulamento desta lei;

VIII - examinar, previamente, os contratos, acordos e convênios celebrados pela instituição na forma que estabelecer o regulamento desta lei;

IX - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis da instituição a ser submetida à SPS;

X - organizar os seus serviços administrativos e técnicos.

Parágrafo único. Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individual ou coletivamente, o direito de exercer fiscalização nos serviços da instituição, não lhes sendo, todavia, permitido envolver-se na direção e execução dos mesmos.

Art. 5º A remuneração dos representantes classistas nos órgãos colegiados da Previdência Social será atendida pelas entidades sin



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dicais que participarem de sua escolha, e a dos representantes governamentais correrá à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O texto constitucional que garante a democratização da gestão da Seguridade Social, incluindo empregados, empresários e aposentados na gestão dos organismos da Previdência Social, apresenta-se como a maior conquista da Assembléia Nacional Constituinte nesta área.

Por isso é indispensável regulamentar a Constituição pela legislação. O Senador Mário Covas apresentou no Senado da República projeto de lei, que estou, agora, com a mesma redação apresentando ao Plenário da Câmara dos Deputados. Transcrevo também a justificativa do projeto do Senador, com intuito de acelerar o processo legislativo e tentar abreviar a discussão e a votação nas duas Casas legislativas.

"A participação dos interessados (empresários e trabalhadores) na administração da Previdência Social configura vantagens universalmente reconhecidas e proclamadas.

Com o advento da Previdência Social no Brasil da promulgação da chamada "Ley Eloy Chaves" — Decreto Legislativo nº 4.682, de 1923 — as instituições previdenciárias agrupavam segurados de determinada empresa, sendo as primeiras as Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários. Já então, eram dirigidas por Conselhos de Administração compostos do superintendente da empresa, dois empregados do quadro (designados pela administração da estrada de ferro) e mais dois "eleitos pelo pessoal ferroviário".

Após a revolução de 30, procedeu-se, por ato do Governo Provisório (Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931), à reforma da legislação das Caixas de Aposentadorias e Pensões, que passaram a ser dirigidas por Junta Administrativa "composto de quatro a seis membros", sendo "metade designados pela empresa e metade pelos associados e o presidente eleito por maioria de votos dos membros da



Junta Administrativa, cabendo a escolha em caso de empate, ao Conselho do Trabalho".

A partir de então, o Presidente da Caixa deixou de ser da livre escolha da empresa, devendo ser eleito em igualdade de condições pelos representantes patronais e de trabalhadores.

Na segunda fase de sua evolução com a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, as autarquias previdenciárias ganharam âmbito nacional, agrupando, cada uma delas, todos os trabalhadores de determinada profissão.

Tivemos, assim, o surgimento do Instituto dos Marítimos, dos Bancários, dos Empregados em Transportes e Cargas, dos Comerciais e dos Industriários. O Instituto dos Marítimos e dos Bancários tiveram, inicialmente, seus presidentes nomeados pelo Presidente da República, mas assistidos por um "Conselho Administrativo" composto de representantes dos empregadores e empregados.

Coube, afinal, à Lei Orgânica da Previdência Social — Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (que uniformizou a legislação previdenciária) estender o sistema da administração colegiada, indistintamente, a todos os Institutos de Aposentadoria e Pensões.

Tal sistema, lamentavelmente, vigorou para a Previdência Social somente até a unificação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, determinada pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

A administração de Previdência Social pelos próprios interessados é fórmula não apenas defendida pelos técnicos brasileiros e estrangeiros em seguro social como, igualmente, pelos organismos internacionais, quase todos filiados à Organização das Nações Unidas e nos quais sempre o Brasil manteve representantes como se infere das seguintes manifestações:

1) Conferências Regionais dos Estados da América Membros da Organização Internacional do Trabalho - Primeira Conferência, Santiago do Chile, 1936.



"Item VI - 2. Participação dos segurados e dos patrões na gestão. Os Órgãos diretivos das instituições de seguro social deverão ter representantes eleitos separadamente dos segurados e dos patrões.

Os representantes dos segurados que são os maiores interessados no bom funcionamento do seguro social deverão ter parte importante na gestão".

2) Conferência Interamericana de Seguridade Social - CISS —
Declaração de Santiago do Chile.

"A 1ª Conferência Interamericana de Seguridade Social, reunida em Santiago do Chile de 10 a 16 de setembro de 1942 proferiu a Resolução nº 7, recomendando o princípio da representação dos empresários e trabalhadores, por seus delegados, para formular consultas e participar da gestão da Seguridade Social".

3) Associação Internacional de Seguridade Social IX Assembléia
Geral — Roma, 1949 — Resolução relativa à autonomia da gestão da seguridade social:

"As partes interessadas deveriam participar da gestão e do controle da Seguridade Social, que na medida do possível deverão ser confiados a órgãos autárquicos, dando-se lugar primordial aos segurados nessa gestão e controle".

4) Convenção da Conferência Internacional do Trabalho, reunida
no Rio de Janeiro em 1952:

"... as instituições de seguro social devem ser administradas sob a supervisão dos poderes públicos, segundo os princípios da gestão autárquica, assegurada a participação na administração dos próprios interessados, trabalhadores, seus destinatários ou beneficiários, e da representação dos outros interessados também, do Estado e dos patrões, cujo interesse no serviço é evidente."

Entre nós, merece referência o ponto de vista sobre a questão, de Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira em seu excelente estudo "A



Previdência Social e sua Nova Lei Orgânica", quando diz:

"Das reformas trazidas à organização da Previdência Social pela Lei Orgânica, uma das mais importantes e características foi a volta ao sistema de órgãos colegiados, em todos os escalões.

Dizemos **volta** porque, ao contrário do que a muitos parece, a forma colegiada não apresenta nenhuma novidade para a nossa Previdência Social. Foi assim que surgiram as primeiras Caixas de Aposentadoria e Pensões, em 1923, e assim se mantiveram, rigorosamente, até o ano de 1941. Dos Institutos, o único que não a conheceu foi o IAPI, concluindo: "O que ocorreu, portanto, foi apenas o regresso às fontes, que, parece, nunca deveriam ter sido abandonadas."

Como lembra Afonso César:

"A abolição da administração colegiada da Previdência Social, imposta pelo Decreto-Lei nº 72, de 21.11.66, representou iniludível retrocesso a que submetida a legislação de previdência social, só explicável no quadro de nítida índole autoritária da atual conjuntura política brasileira."

(Previdência Social, Afonso César, Ed. Trabalhistas, 1975)

É oportuno lembrar, finalmente, que o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, executado pelo Funrural, constituiu, reconhecidamente, iniciativa coroada de pleno êxito. Merece ser mencionado, entretanto, que o Funrural, desde sua instituição, em 1971, até sua extinção, decretada pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977 (que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social) foi sempre e invariavelmente dirigido por um Conselho Diretor (art. 22 da Lei Complementar nº 11, de 1971) integrado por



CÂMARA DOS DEPUTADOS



representantes do Ministério da Agricultura, do Ministério da Saúde, do INPS, bem assim de cada uma das Confederações representativas das categorias econômicas (empresários) e profissionais agrárias (trabalhadores rurais).

Em 1980, coube a um dos mais ilustres e atuantes parlamentares no campo da legislação social brasileira, o então Senador Franco Montoro, a primeira iniciativa, com a apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 240, visando restabelecer a administração colegiada da Previdência Social, instituída pela Lei nº 3.807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e abolida arbitrariamente pelo Decreto-Lei nº 72, de 1966, editado durante o regime autoritário.

Hoje a Constituição democrática que votamos por delegação do povo brasileiro ratificou a determinação de assegurar na administração dos órgãos de seguridade social a efetiva participação da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade e aposentados, bem assim empresários, nos precisos termos do inciso VII, do art. 194.

É preciso, pois, cumprir, sem protelações nem retardamentos, as disposições constitucionais. A indevida abolição da administração colegiada do sistema previdenciário, afastados que foram dela os representantes de empresários e trabalhadores, contribuiu, tudo indica, para a sucessão de escândalos e dos demandas administrativos que a estão conduzindo para a desorganização e a insolvência.

Cumpramos, insisto, a Constituição, antes que seja tarde!"

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1989


Deputado JORGE VEQUED



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

.....

Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I — universalidade da cobertura e do atendimento;
 - II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 - III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
 - IV — irredutibilidade do valor dos benefícios;
 - V — equidade na forma de participação no custeio;
 - VI — diversidade da base de financiamento;
 - VII — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.
-
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.397, de 1989

"Assegura a participação dos empregados, empresários e aposentados na Administração da Previdência Social (Artigo 194, inciso VII, da Constituição Federal)."

AUTOR: Deputado JORGE UEQUED

RELATOR: Deputado ROBERTO TORRES

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende regular o disposto no inciso VII do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal, com o objetivo de assegurar a participação dos empregados, empresários e aposentados na administração da Previdência Social.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 194, parágrafo único, inciso VII:

"Art. 194 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

.....



VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados."

Como se pode observar, o que almeja esta proposição é regular o disposto no retrotranscrito inciso VII do parágrafo único do art. 194 da Carta Magna. Assim sendo, não existe, a nosso ver, nenhum obstáculo de natureza jurídico-constitucional que impeça a aprovação deste projeto, porquanto, no caso, é legítima a iniciativa da lei por parte de membro da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61, caput, da Constituição Federal. A matéria de que cuida a proposição (seguridade social) é da competência legislativa da União, de acordo com o art. 22, inciso XXIII, da Lei Maior, e da atribuição do Congresso Nacional, ex vi do disposto no art. 48, caput, do mesmo Estatuto Supremo.

Quanto à técnica legislativa, é de se apresentar emenda à ementa do projeto, a fim de se declarar que o referido inciso VII integra o parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal.

Face às razões expostas, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e, nos termos da emenda anexa, pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.397, de 1989.

Sala da Comissão, em 8 de março de 1990

Roberto Torres

Deputado ROBERTO TORRES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS 3
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.397, de 1989

EMENDA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.397, de 1989, a seguinte redação:

"Assegura a participação dos empregados, empresários e aposentados na Administração da Previdência Social (Artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal)."

Sala da Comissão, em 8 de *março* de 1990.

Roberto Torres
Deputado ROBERTO TORRES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 1989

Assegura a participação dos empregados, empresários e aposentados na Administração da Previdência Social (Artigo 194, inciso VII, da Constituição Federal)."

Autor: Deputado JORGE UEQUED

Relator: Deputado NILSON GIBSON

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende regular o disposto no inciso VII do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal, com o objetivo de assegurar a participação dos empregados, empresários e aposentados na administração da Previdência Social.

Por tratar de matéria análoga, está anexado ao presente o Projeto de Lei nº 4.460, de 1989, do eminente Deputado José Moura.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 194, parágrafo único, inciso VII:

"Art. 194 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

.....

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em



especial de trabalhadores, empresários e aposentados".

Como se pode observar, o que almeja esta proposição é regular o disposto no retrotranscrito inciso VII do parágrafo único do art. 194 da Carta Magna. Assim sendo, não existe, a nosso ver, nenhum obstáculo de natureza jurídico-constitucional que impeça a aprovação deste projeto, porquanto, no caso, é legítima a iniciativa da lei por parte de membro da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61, caput, da Constituição Federal. A matéria de que cuida a proposição (seguridade social) é da competência legislativa da União, de acordo com o art. 22, inciso XXIII, da Lei Maior, e da atribuição do Congresso Nacional, ex vi do disposto no art. 48, caput, do mesmo Estatuto Supremo.

Quanto à técnica legislativa, é de se apresentar emenda à ementa do projeto, a fim de se declarar que o referido inciso VII integra o parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal.

Face às razões expostas, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e, nos termos da emenda anexa, pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.397, de 1989. Pelos mesmos motivos, também pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.460, de 1989.

Sala da Comissão, ³⁰ de ^{fevereil} de 1990.


Deputado NILSON GIBSON
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 1989

Assegura a participação dos empregados, empresários e aposentados na Administração da Previdência Social (Artigo 194, inciso VII, da Constituição Federal)".

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Assegura a participação dos empregados, empresários e aposentados na Administração da Previdência Social (Artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal)".

Sala da Comissão, *20* de *abril* de 1990.


Deputado NILSON GIBSON
Relator

